



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02937/2013-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Jaru
INTERESSADO:	Rogério Rissato Júnior – Superintendente
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial n. 1.486/Gabinete/2013
RESPONSÁVEL:	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – CNPJ n. 02.201.501/0001-61
VRF:	R\$ 1.519.481,82 (um milhão quinhentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela representante do Poder Executivo de Jaru em razão de possível dano ao erário decorrente da aplicação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) do instituto de previdência daquele município em fundo de investimento que acarretou em prejuízo superior a um milhão e meio de reais.

2. Nos termos do despacho do relator de ID 1063547, retornam os autos a esta unidade instrutiva para análise do documento n. 5574/21 e manifestação acerca de seu teor.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A análise técnica exordial está consolidada no relatório de ID 45730, tendo o corpo instrutivo desta Corte se manifestado após se debruçar sobre a fase interna da TCE.

4. Naquela oportunidade, verificou-se que no ano de 2012 o superintendente e a diretora financeira do Jaru-Previ retiraram a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de investimentos mantidos junto ao Banco do Brasil e a transferiu para o Fundo Diferencial RF LP, a despeito de todos os riscos envolvidos na aplicação desses recursos em instituição financeira não oficial, sendo que o próprio termo de adesão assinado à época desaconselhava o fundo em questão para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. A transação em questão redundou em um prejuízo de R\$ 1.519.481,82 (um milhão quinhentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

6. Em função das irregularidades identificadas, o relator procedeu à definição de responsabilidades (ID 45731), a unidade técnica analisou as defesas apresentadas (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

263981), o Ministério Público de Contas se manifestou (ID 480802) e, por fim, proferiu-se o Acórdão APL-TC 00628/17 (ID 550739) nos seguintes termos:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, de responsabilidade de Paulo Werton Joaquim dos Santos, inscrito no CPF n. 386.191.302-00, então Superintendente, de Jaqueline Marques da Silva, inscrita no CPF n. 889.319.352-34, então Diretora Financeira da Autarquia e da Empresa BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, inscrita no CNPJ n. 02.201.501/0001-61, administradora do Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no valor de R\$ 1.519.481,82 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em consequência da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), infringindo o art. 6º, IV, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010, c/c art. 3º, I, da Portaria MPS/GM n. 519/2011, c/c art. 5º, § 2º, III, da Lei Municipal n. 850/GP/2005.

II – IMPUTAR DÉBITO a Paulo Werton Joaquim dos Santos, inscrito no CPF n. 386.191.302-00, solidariamente, com Jaqueline Marques da Silva, inscrita no CPF n. 889.319.352-34 e com a Empresa BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, inscrita no CNPJ n. 02.201.501/0001-61, no valor original de R\$ 1.519.481,82 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (junho de 2012), até o mês de outubro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.126.445,74 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 3.487.371,01 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site3 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante a em consequência da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

infringindo o art. 6º, IV, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c art. 1º da Resolução CMN n. 3.922/2010, c/c art. 3º, I, da Portaria MPS/GM n. 519/2011, c/c art. 5º, § 2º, III, da Lei Municipal n. 850/GP/2005, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 292/299, 861/877-v, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Paulo Werton Joaquim dos Santos, inscrito no CPF n. 386.191.302-00, então Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no quantum de R\$ 106.322,28 (cento e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Jaqueline Marques da Silva, inscrita no CPF n. 889.319.352-34, então Diretora Financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no quantum de R\$ 106.322,28 (cento e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR a Empresa BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, inscrita no CNPJ n. 02.201.501/0001-61, administradora do Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, no quantum de R\$106.322,28 (cento e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

7. Ocorre que a empresa BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A interpôs recurso de revisão (Processo n. 00325/19), o qual, apesar de não ter sido nem mesmo admitido, redundou no reconhecimento, por parte do Plenário, de nulidade absoluta na fase interna da TCE, visto que a comissão que conduziu os trabalhos foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência de Jarú, à revelia da Instrução Normativa n. 21/2007, então vigente.

8. Assim, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00396/19 (p. 1395-1397 do ID 869548) determinou-se instauração de nova TCE pelo Instituto de Previdência do Município de Jarú para apuração dos mesmos fatos.

9. Após a decisão colegiada acima referida foram ainda proferidas decisões monocráticas (IDs 925446, 976647 e 1018112) estendendo o prazo para encaminhamento da TCE a esta Corte, tendo em conta as circunstâncias fáticas expostas pelo Instituto.

10. Por fim, aquela autarquia municipal protocolizou nesta Corte o documento n. 5574/21, o qual foi juntado a estes autos, tendo o d. relator determinado a remessa do feito à unidade técnica para que se manifeste acerca de seu conteúdo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Por meio do documento n. 5574/21 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú submeteu à homologação do conselheiro relator, nos termos do art. 15, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) firmado por aquela autarquia previdenciária e pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, visando a devolução de R\$ 3.785.153,95 (três milhões setecentos e oitenta e cinco mil centos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) aos cofres públicos.

12. O art. 13 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO previu a possibilidade de a Administração Pública e aqueles indicados como responsáveis pelo dano ao erário cederem parte de seus interesses visando a solução da avença, sendo esse ajuste instrumentalizado por meio do TRRE.

13. Nos termos do parágrafo único do art. 13 da referida instrução normativa, a autocomposição é essencial e obrigatória na fase interna da TCE e deve ser oportunizada tanto pela comissão de TCE (CTCE), logo após a sua instalação, quanto pela autoridade máxima do órgão, antes de seu pronunciamento final acerca da TCE.

14. Verifica-se que a presidente da CTCE, por ocasião da notificação dos responsáveis lhes informou que o valor do dano estimado, atualizado e com juros, perfazia a quantia de R\$ 6.146.190,57 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil e cento e noventa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

reais e cinquenta e sete centavos), sendo possível, no entanto, abater 75% dos juros de mora caso houvesse interesse em pagar esse débito, bem como parcelar o pagamento¹.

15. Em resposta à CTCE, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A manifestou seu interesse na realização de autocomposição (p. 327-329 e 342-343 do ID 1057234).

16. O processo foi submetido ao setor jurídico do órgão, que elaborou a minuta do TRRE (p. 351-356 do ID 1057234), cujos termos finais, com as respectivas assinaturas, estão às p. 4-8 do ID 1057227.

17. Observa-se que o documento foi firmado, de um lado, pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, representada por Eduardo Adriano Koelle e Lizandro Sommer Arnoni, bem como pelo advogado da empresa, e, do outro lado, pelo Jaru-Previ, representado por seu superintendente.

18. Consta ainda a assinatura da controladora interna do órgão, da diretora jurídica (que também compõe a CTCE) e da presidente e secretária da CTCE².

19. Portanto, no que concerne àqueles que deverão assinar o TRRE, atendeu-se ao disposto no art. 15 e art. 24, parágrafo único, da IN n. 68/2019.

20. No documento em questão a empresa se compromete a pagar o valor de R\$ 3.785.153,95 (três milhões setecentos e oitenta e cinco mil centos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) ao Jaru-Previ, sendo esse valor corresponde à atualização do montante de R\$ 1.519.481,82 (um milhão quinhentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) – R\$ 2.998.141,74³ – somado a 25% dos juros de mora (R\$ 787.012,20). Portanto, a autarquia, nos termos do art. 14, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, abriu mão de 75% dos juros de mora.

21. O pagamento, conforme os parágrafos da cláusula sexta do TRRE, se dará em parcela única, por meio de transferência bancária para conta do Jaru-Previ, até 30 (trinta) dias a contar da ciência da homologação do termo por esta Corte, perdendo a empresa o direito ao abatimento dos juros no caso de inadimplemento.

22. Não se vislumbra óbice à homologação do acordo nos termos propostos, ainda que exista ação judicial em curso, considerando a nova redação do art. 17, § 1º, da Lei n. 8429/92 e a revogação do texto anterior que vedava expressamente transação, acordo ou conciliação.

23. No entanto, importa ressaltar que a tomada de contas especial é processo cuja competência para julgamento foi atribuída a esta Corte de Contas por força do art. 71, II, da Constituição da República, art. 49, II, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei

¹ P. 249-251 do ID 1057232.

² Conforme portaria às p. 55-56 do ID 1057228.

³ Conforme documento à p. 237 do ID 1057232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Complementar n. 154/96, de modo que sua manifestação se limita a cancelar a possibilidade de a TCE instaurada ser encerrada desde que recolhido o valor atualizado do dano somado a 25% dos juros.

24. Nessa medida, esta Corte não tem qualquer poder para interferir naquilo que foi apresentado ao Poder Judiciário por meio da ação de n. 0004014-78.2013.8.22.0003, ainda não transitada em julgado, cabendo às partes adotar as medidas de direito considerando os reflexos desse acordo naquele processo.

25. Por fim, as cláusulas terceira e quarta do acordo estão fazendo referência ao valor atualizado até 02/2021 (R\$6.116.209,15⁴), ao passo que a proposta se formalizou em função do valor atualizado até 03/2021 (R\$6.146.190,57), devendo-se ajustar o TRRE para restar claro que o valor do dano deverá ser atualizado por ocasião do pagamento pela BNY, tomando por referência o valor histórico de R\$ 1.519.481,82 (um milhão quinhentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) e o mês de junho de 2012.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE apresentado pelo Instituto de Previdência de Jaru, ressaltando-se, todavia:

- a. a necessidade de sua retificação quanto ao valor expresso nas cláusulas terceira e quarta, para fazer constar a quantia de R\$6.146.190,57;
- b. ajustar a cláusula sexta de modo que o recolhimento corresponda à atualização do valor histórico (R\$ 1.519.481,82) a partir do mês de junho de 2012 até a data da transferência a que se refere o parágrafo segundo da mencionada cláusula.

27. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCE-RO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-3 – Cad. 493

⁴ P. 80 do ID 1057228.

Em, 28 de Julho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
~~MARTINS~~

COORDENADOR ADJUNTO